



PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Seção de Biblioteca

"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJE

RESOLUÇÃO N.º 23, DE 02 DE MAIO DE 2012

“Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os procedimentos relativos à tramitação dos recursos extraordinários e especiais.”

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, diante do disposto nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil e considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos relativos à tramitação dos recursos extraordinários e especiais neste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 543-B e artigo 543-C do Código de Processo Civil,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processamento dos Recursos Extraordinários e Especiais no âmbito desta Corte, diante da sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos,

RESOLVE:

DO SOBRESTAMENTO

Art. 1º - Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal, em face de repercussão geral ou do Superior Tribunal de Justiça, em razão de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do artigo 543-B e do artigo 543-C do CPC, serão sobrestados por decisão do Presidente, intimando-se as partes.

§ 1º Havendo multiplicidade de recursos extraordinários e especiais com fundamento em mesma questão de direito, poderá a Presidência selecionar um ou mais recursos como representativos da controvérsia para submissão ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

§ 2º - Deverão os processos sobrestados permanecer na Secretaria do Tribunal Pleno até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 3º - Da decisão que determinar o sobrestamento dos recursos excepcionais, poderão as partes interpor pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias; em caso de deferimento, proceder-se-á, desde logo, à admissibilidade recursal.

Art. 2º - Negada a existência de repercussão geral, os recursos extraordinários sobrestados serão conclusos ao Presidente que automaticamente não os admitirá.

DA RETRATAÇÃO

Art. 3º - Publicado o acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetos ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quanto aos feitos que se encontrem sobrestados:



PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Seção de Biblioteca

"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJE, de 09/09/2011

I – Estando o entendimento adotado pelo órgão julgador em consonância com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, será o recurso considerado prejudicado ou será denegado, respectivamente, conforme os termos dos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º do CPC.

II – Divergindo o acórdão recorrido do julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao órgão julgador competente, para juízo de retratação integral ou parcial.

Parágrafo único – Das decisões que tratam os incisos anteriores, serão as partes regularmente intimadas.

Art. 4º - Contra a decisão do inciso I do artigo anterior, caberá o agravo previsto no artigo 544 do CPC.

Art. 5º - Não havendo retratação por parte do órgão julgador, os autos serão conclusos ao Presidente para juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Parágrafo único – Se o órgão julgador mantiver o acórdão recorrido, em divergência com a orientação do Tribunal Superior respectivo, com acréscimos de novos fundamentos, poderá o recorrente ratificar ou aditar o recurso interposto, facultando-se ao recorrido o aditamento de contrarrazões, sendo os autos, em seguida, conclusos ao Presidente para o juízo de admissibilidade.

Art. 6º - Se o órgão julgador se retratar, adotando a posição do Tribunal Superior respectivo, serão os autos conclusos à Presidência, que declarará prejudicado ou denegará seguimento ao recurso excepcional, conforme o caso.

Art. 7º - Os autos encaminhados para retratação serão conclusos pelo setor competente do Tribunal, por prevenção, ao mesmo Relator, se este ainda integrar o órgão julgador que exarou a decisão objeto do recurso interposto.

Parágrafo único – Se o Relator originário não mais estiver em exercício, será o feito distribuído ao seu sucessor.

Art. 8º – As petições e incidentes posteriores, surgidos na fase de retratação, serão decididas pelo relator competente.

DOS AGRAVOS REGIMENTAIS

Art. 9º – Compete ao Tribunal Pleno:

I – julgar os agravos regimentais, assim determinados pelo Supremo Tribunal Federal, interpostos contra decisão do Presidente que não admite ou declara prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, §§ 2º e 3º, do CPC;

II - julgar os agravos regimentais, assim determinados pelo Superior Tribunal de Justiça, interpostos contra decisão do Presidente que denega seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

DOS VALORES PAGOS



PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Seção de Biblioteca

"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJE, de 09/09/2011

Art. 10 – Em nenhuma hipótese serão devolvidos os valores recolhidos por ocasião da interposição do recurso extraordinário e/ou especial, a título de custas, despesas judiciais ou preparo, tenham ou não os autos sido encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, n. 15, ed. 4782, p.03, 03. Mai. 2012.

<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20120503.pdf>